

PROCESSO N.18/2023

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO (S) : Desportiva Ferroviária e Nova Venécia Futebol Clube

## RELATÓRIO

Trata-se de aditamento de denúncia proposta em face de Desportiva Ferroviária, em razão de por 3 vezes, durante a realização da partida contra o Nova Venécia, ter sua torcida arremessado copos com líquido no campo de jogo, não tendo havido a identificação dos autores dos fatos e, por esta razão, denunciado o clube nas iras do art. 213, III, parágrafo 2º do CBJD. Da mesma forma, sustenta a dita Procuradoria merecer a Desportiva Ferroviária ser denunciada no art. 213, I, parágrafo 2º do CBJD em razão de sua torcida ter participado dos distúrbios ocorridos antes do início da partida nos arredores do estádio.

Ainda assim, sobredita denúncia é também proposta em face do Nova Venécia Futebol Clube pelas mesma razões e com mesmo fundamento legal nos artigos anteriormente citados, quais sejam arts. 213, I, parágrafo 2º e 213, III, parágrafo 2º todos do CBJD.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, acolho o aditamento da denúncia nos exatos termos propostos pela Procuradoria.

Quanto ao Clube denunciado, Desportiva Ferroviária, quanto ao arremesso de copos com líquido, é inequívoca a conduta narrada na denúncia e confirmada pela Súmula que goza de presunção de veracidade na forma do art. 58 do CBJD.

Da mesma forma, não consta dos autos nenhuma informação do clube denunciado quanto à identificação dos autores dos fatos ou providências adotadas. Por esta razão, acolho o aditamento da denúncia e voto pela

aplicação da pena de multa de R\$ 300,00, à Desportiva Ferroviária, ora denunciada.

Já no que concerne à aplicação do art. 213 I, parágrafo 2º do CBJD, pela participação da torcida nos distúrbios ocorridos antes do início da partida nos arredores do estádio, voto pela aplicação de multa de R\$ 500,00, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos Reais) com prazo de recolhimento de 48 horas.

No tocante às mesmas tipificações legais apresentadas na denúncia em face do Nova Venécia Futebol Clube, especificamente quanto ao disposto no art. 213, III, parágrafo 2º do CBJD, voto pela aplicação de idêntica punição qual seja: R\$ 300,00 por ter o clube deixado de adotar providências a fim de evitar que sua torcida e a torcida adversária, promovessem o arremesso de objetos no campo de jogo. Da mesma forma, não se observa dos autos, que o Nova Venécia tenha providenciado Boletim de Ocorrência ou adotado medidas previstas no parágrafo 3º do art. 213 do CBJD com vistas à identificação e responsabilização dos autores, a fim de se eximir de responsabilidade, o tendo feito apenas com relação aos distúrbios ocorridos antes do início da partida.

Quanto à previsão contida no art. 213 I, parágrafo 2º do CBJD, pela participação da torcida do Nova Venécia, nos distúrbios ocorridos antes do início da partida, nos arredores do estádio, voto pela absolvição do clube por entender que todas as medidas cabíveis foram, efetivamente, adotadas, na forma do parágrafo 3º do art. 213 do CBJD..

Desta sendo, determino para de 48 horas para recolhimento das multas.

É como voto.

Renata Nunes Q.

Auditora da 2ª Comissão Disciplinar